

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 116 /2018

Assunto: Projeto de Lei nº 48/2018 - Autoria do Vereador Aldemar Veiga Junior - "Acrescenta parágrafos ao art. 208 da Lei Municipal nº 3.915/2005 (Código Tributário Municipal), na forma que especifica".

À Diretora Jurídica  
Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação, relativo ao projeto em epígrafe que "Acrescenta parágrafos ao art. 208 da Lei Municipal nº 3.915/2005, da Lei Municipal nº 3.915, de 29 de setembro de 2005 (Código Tributário Municipal), na forma que especifica", de autoria do vereador Aldemar Veiga Junior.

*Ab initio*, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Cumpre desfâncar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Preliminarmente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verificamos que o projeto de lei atende à Lei Orgânica:

*"Artigo 5º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

*II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços públicos, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;”*

A outorga constitucional da competência tributária ao Município é plena, ressalvadas as limitações constitucionais.

No que tange à iniciativa entendemos que o projeto enquadra-se no art. 8º inciso I da Lei Orgânica:

*“Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Por tratar-se de matéria que não encontra previsão expressa no rol de competências privativas do Prefeito caberia a Câmara, portanto, propor lei disciplinando a matéria uma vez que o caso em tela enquadra-se na regra geral.

Nesse sentido, cabe lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles:

*“Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...).” (in Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541).*

Tendo em vista ainda, que o objeto do projeto não acarretará aumento de despesas ao Executivo também não incidirão sobre este as vedações impostas pela legislação que regula as matérias atinentes ao orçamento e às finanças públicas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

A Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, em face do princípio da recepção constitucional, foi mantido também pela Constituição de 1988, em tudo o que não seja com ela incompatível, em atendimento ao primado da economia legislativa e por estar em consonância com as exigências do art. 146, CF. Assim vale destacar alguns dispositivos que tratam da determinação do sistema tributário e das competências tributárias a teor do texto constitucional:

*"Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais."*

*"Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, [nas] Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei."*

Quanto à espécie normativa, qual seja lei, entendemos que está correta, pois atende ao princípio basilar do Direito Tributário, o princípio da legalidade, codificado no Código Tributário Nacional em seu art. 97:

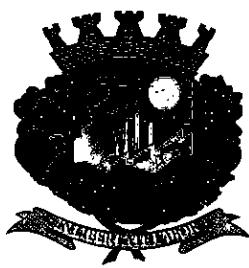
*"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:*

*I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;*

*II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;*

*III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;*

*IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

V - a combinação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades."

No que tange ao mérito do projeto de lei, este visa acrescer parágrafos ao art. 208, do Código Tributário Municipal:

Atual redação do art. 208, da Lei nº 3.915/2005.	Alteração pretendida no projeto
<p><b>Art. 208.</b> A hipótese de incidência da Taxa de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços, colocados à disposição do contribuinte, com a necessária regularidade:</p> <p>I. coleta de lixo comum;</p> <p>II. coleta de lixo especial;</p> <p>III. limpeza pública;</p> <p>IV. embarque;</p> <p>V. burocráticos.</p> <p><b>§ 1º</b> Entende-se por serviço de coleta de lixo comum a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado.</p> <p><b>§ 2º</b> Entende-se por serviço de coleta de lixo especial a remoção periódica de lixo gerado em estabelecimentos hospitalares, clínicas, farmacêuticos e similares.</p> <p><b>§ 3º</b> Entende-se por serviço de limpeza pública</p>	<p><b>Art. 208. (...)</b></p> <p>I. (...);</p> <p>II. (...);</p> <p>III - (...);</p> <p>IV - (...);</p> <p>V - (...);</p> <p>§ 1º - (...);</p> <p>§ 2º - (...);</p> <p>§ 3º - (...);</p> <p>§ 4º - (...);</p> <p>§ 5º - (...);</p> <p>§ 6º - (...);</p> <p>§ 7º - É condicionalmente isento da Taxa de Serviços Públicos referente à prestação de serviços burocráticos pela Municipalidade como prevista no § 5º deste artigo, o requerimento de autoria de servidor municipal, ativo ou inativo, ou de qualquer contribuinte,</p>



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

aquele realizado na varrição de vias e logradouros públicos.

**§ 4º** Entende-se por serviço de embarque aquele prestado nos terminais de ônibus do Município, utilizados exclusivamente para viagens intermunicipais com percurso superior a 50 Km.

**§ 5º** Entende-se por serviços burocráticos aqueles prestados pela municipalidade para:

I. exame, apreciação ou despacho de requerimentos, papéis ou documentos;

II. expedição de quaisquer atos, tais como certidões, atestados, certificados, alvarás, averbações, autenticações, busca, registro e anotações;

III. extração de cópias de documentos e papéis por quaisquer meios, conforme indicados na tabela constante no anexo XI desta Lei.

**§ 6º.** É isento da taxa de serviços públicos prevista no § 5º deste artigo o requerimento de autoria de servidor municipal, ativo ou inativo, que verse exclusivamente sobre assuntos funcionais (incluído pela Lei nº 4.598/10).

município ou não, quando alegar a existência de erro manifesto e/ou direito líquido e certo, entendidos estes como:

**I – erro manifesto:**

a) cancelamento, com ou sem devolução de importância, de lançamento por duplicidade;

b) fixação errônea de base de cálculo ou de quaisquer outros elementos constitutivos do lançamento;

c) erro nos dados de cadastramento de imóvel;

d) erro na montagem do carnê;

e) aplicação indevida de penalidades;

f) restituição total ou parcial de tributos e/ou multas recolhidas indevidamente;

g) ausência de baixa do recolhimento do tributo ou outros emolumentos;

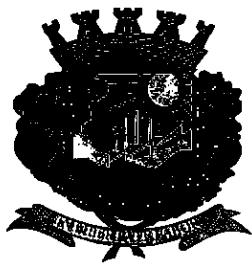
h) outras hipóteses, a juízo da autoridade prolatora do despacho decisório fundamentado; e,

**II – direito líquido e certo:**

a) reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI da Constituição Federal, observadas as disposições dos §§ 2º e 4º do mesmo artigo e demais requisitos legais;

b) todos os casos de isenção ou qualquer outra forma de exclusão do crédito tributário, previstos na legislação municipal específica, uma vez satisfeitos os pressupostos legais;

c) cancelamento de créditos tributários por decadência ou prescrição, consoante estatuem



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*os artigos 173 e 174 da Lei Federal nº 5.172/66 (CTN);*

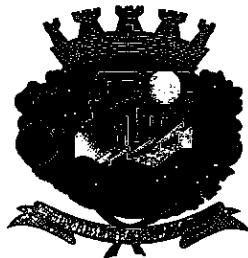
*d) cancelamento de lançamentos, ou a "não constituição de créditos tributários" relativos a serviços ou imóveis reconhecidamente "fora do campo de incidência", nos termos da legislação aplicável;*

*e) outras hipóteses, a juízo da autoridade prolatora do despacho decisório fundamentado;*

*§ 8º. Caso não seja constatada a alegada evidência quanto à existência de erro manifesto e/ou direito líquido e certo, após o exame e a apreciação da matéria apontada no requerimento, a taxa será devidamente lançada e regularmente cobrada da parte interessada.*

Os dispositivos legais a serem inseridos, como se vê, tem natureza de norma tributária-benefícia, uma vez que concede isenção condicionada a Taxa de serviços públicos referente à prestação de serviços burocráticos prestados pelo município quando for alegado a existência de erro manifesto e direito líquido e certo nas situações determinadas no projeto.

Cabe ressaltar, no que tange às regras de iniciativa, que a jurisprudência tem entendido que **em matéria tributária a competência legislativa é concorrente** (art. 61 da CF e art. 24 da CE), ainda quando tratar-se de norma tributária benéfica, vejamos:



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0171108-49.2013.8.26.0000*

*Comarca: São Paulo*

*Requerente: Prefeito do Município de Presidente Prudente*

*Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Presidente Prudente*

*Relator Ruy Coppola*

*Voto nº 25.990*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Presidente Prudente, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a alteração da base de cálculo para o efeito de cobrança da taxa de licença e fiscalização para empresas de moto taxistas naquele município. Inexistência de afronta a qualquer artigo ou princípio da Constituição Estadual.*

*Orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Ação improcedente.*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0282214-84.2011.8.26.0000 voto nº 29.221*

*Autor: Prefeito do município de Itapecerica da serra*

*Réu: Presidente da Câmara municipal de Itapecerica da serra*

*Comarca: São Paulo*

*Relator: Des. Luiz Pantaleão*

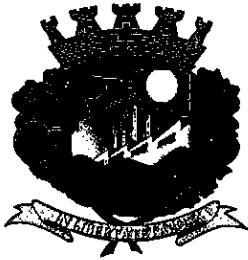
*Lei nº 2.040, de 1º de dezembro de 2009, do Município de Itapecerica da Serra, que altera os incisos II e III da Lei Municipal nº 639, de 19 de dezembro de 1990, que institui o Código Tributário do Município de Itapecerica da Serra.*

*Arguição de inconstitucionalidade. Redução de alíquotas da taxa de funcionamento. Iniciativa parlamentar. Rejeição de veto e promulgação pelo Presidente da Câmara Municipal. Competência comum e concorrente (art. 61 da CF e art. 24 da CE). Inexistência de aumento de despesas.*

*Preservação da independência e harmonia dos Poderes.*

*Constitucionalidade reconhecida. Ação improcedente. Liminar cassada.*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade nº: 0204846-62.2012.8.26.000*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: São Paulo

Autor (s): Prefeita Municipal de Socorro

Réu (S): Presidente da Câmara Municipal de Socorro

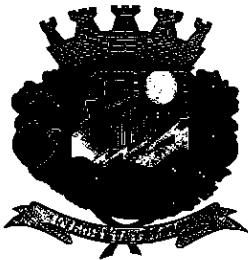
*Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei complementar municipal nº 180, que alterou a redação do inciso V, artigo 41 do Código Tributário do Município de Socorro, isentando do IPTU os contribuintes aposentados que atendam aos requisitos estabelecidos - Vício de iniciativa - Invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo —Inocorrência—Competência legislativa concorrente em matéria tributária—Inexistência de ofensa a Constituição Bandeirante - Precedentes do Colendo Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal - Ação julgada improcedente.*

Ademais, essa é a tese que prevalece no Supremo Tribunal Federal. Em acórdão da lavra do em. Ministro Eros Grau, ficou consignado:

*"O texto normativo impugnado dispõe sobre matéria de caráter tributário, isenções, matéria que, segundo entendimento dessa Corte, é de iniciativa comum ou concorrente; não há, no caso, iniciativa [parlamentar] reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tem-se por superado, nesta Corte, o debate a propósito de vício de iniciativa referente à matéria tributária" (ADI 3.809/ES, j. 14.6.07. Disponível em [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br). Acesso em 15 out. 2008, g.n.).*

*Os seguintes julgados comprovam essa assertiva:*

*"EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE FIXA MULTA AOS ESTABELECIMENTOS QUE NÃO INSTALAREM OU NÃO UTILIZAREM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. PREVISÃO DE REDUÇÃO E ISENÇÃO DAS MULTAS EM SITUAÇÕES PRÉ-DEFINIDAS. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA NÃO LEGISLOU SOBRE ORÇAMENTO, MAS SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA ENCONTRA-SE SUPERADA. MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE" (ADI*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

2659/SC - Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 03/12/2003, Publicação DJ 06-02-2004 PP-00022).

## "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2150256-96.2015.8.26.0000

Requerente: Prefeita do Município de Ribeirão Preto

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 22130

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 13.510, de 20 de maio de 2015, que: "dispõe sobre incentivo fiscal para o esporte, no âmbito do Município de Ribeirão Preto e dá outras providências". Iniciativa parlamentar. Alegação de afronta ao artigo 141, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município, que determina a política fiscal a ser desenvolvida pela Municipalidade e contrarieada aos artigos 144, 174, parágrafos 2º e 6º, da Constituição Estadual e 165 da Constituição Federal. Vício de iniciativa. Inocorrência. Lei tributária mais benéfica. Competência concorrente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e Órgão Especial. Inconstitucionalidade não configurada. Improcedência.

(...).

Cumpre anotar que o parâmetro específico do controle de constitucionalidade de Lei Municipal é a Constituição Estadual, cuidando-se de ofensa indireta que não admite o controle abstrato de constitucionalidade por violação às leis de diretrizes orçamentárias (norma infraconstitucional).

No caso em commento, em que pese entendimentos divergentes, a ação é improcedente, pois não se cogita de vício de iniciativa ou afronta ao princípio da separação de poderes.

Na hipótese, a norma impugnada versa sobre matéria tributária e não orçamentária. Destarte, não há que se falar em invasão de competência do Poder Executivo, tendo em vista prevalecer a competência concorrente para legislar sobre a matéria (artigo 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Estadual).



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido:

*"Merece prosperar a irresignação. E isso porque o acórdão ora em análise entendeu inviável e edição de legislação, por iniciativa de membro do parlamento municipal, dispondo sobre matéria tributária. Sem razão, contudo. Esta Corte já se pronunciou, em diversas oportunidades, pela plena possibilidade da iniciativa parlamentar, em edição de legislação acerca de tributos, vez que não há vedação, de índole constitucional, a impor reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo sobre esse tema (...)".* (Decisão monocrática proferida no RE 328950 / SP - SÃO PAULO (Min. DIAS TOFFOLI, DJ 15/06/2010).

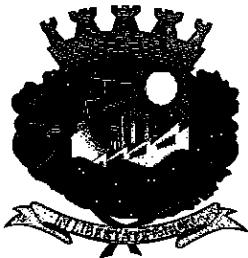
*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. É CONCORRENTE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO PODER EXECUTIVO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR. RECURSO PROVIDO".*

*(Decisão monocrática proferida no RE 375959 / SP (Min. CARMEN LÚCIA, DJ 09.02.2010).*

*"CONSTITUCIONAL. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE FIXA MULTA AOS ESTABELECIMENTOS QUE NÃO INSTALAREM OU NÃO UTILIZAREM EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. PREVISÃO DE REDUÇÃO E ISENÇÃO DAS MULTAS EM SITUAÇÕES PRÉ-DEFINIDAS. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA NÃO LEGISLOU SOBRE ORÇAMENTO, MAS SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA CUJA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA ENCONTRA-SE SUPERADA. MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE"* (ADI 2659 / SC, Relator (a): Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 03/12/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação, DJ 06-02-2004 PP-00022, EMENT VOL-02138-03 PP-00595).

*Via de consequência, a impugnação à Lei do Município de Ribeirão Preto que cria incentivos fiscais para o esporte, de iniciativa parlamentar, não vinga, mormente por não ostentar usurpação de atribuições do Executivo.*

*Nesse sentido, o Ministro Celso de Mello adverte que:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

... “o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado...” (Cf., ADI 724 MC, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/1992, DJ 27-04-2001- PP-00056- Vol-02028-01 PP-00065).

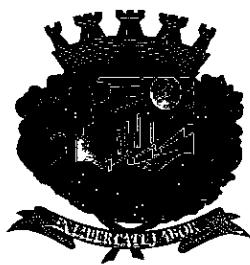
Sob idêntica ótica, já decidiu o Colendo Órgão Especial:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 10.241, de 03 de setembro de 2012, do Município de Sorocaba. Norma que dispõe sobre incentivo ao plantio e manutenção de árvores mediante desconto no IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) e dá outras providências. Projeto de lei de autoria de Vereador. Alegação de vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes. Não ocorrencia. Lei que concede benefício fiscal de natureza tributária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial no sentido de que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente. Improcedência da ação”. (ADI 0276291-43.2012.8.26.0000, Relator: KIOITSICHICUTA, j. 26/06/2013).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Sorocaba - Lei Municipal nº 9.923/12 de iniciativa Parlamentar que concede desconto no IPTU às empresas certificadas pela norma ISSO 14001 - Possibilidade - Competência é concorrente em se tratando de matéria tributária, artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Bandeirante - Precedentes do STF - Ação improcedente”. (ADI 0276316-56.2012.8.26.0000, Relator: SAMUEL JÚNIOR, j. 26/06/2013). Por tais razões, pelo meu voto, julgo improcedente a presente ação direta.

De tal sorte que o Parlamentar, está legislando sobre matéria de interesse local, cuja iniciativa é concorrente, e não se revela contrária a Constituição.

Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, insta salientar que o quórum necessário para a aprovação do projeto deve observar o disposto no art. 46 parágrafo primeiro inciso I da Lei Orgânica, voto favorável da maioria absoluta.

Ante ao exposto concluímos pela legalidade e constitucionalidade do projeto. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 24 de abril de 2018.

Aparecida de Lourdes Teixeira  
Procuradora - OAB/SP 218.375

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa  
Procuradora - OAB/SP 308.298

De acordo com o parecer jurídico.  
Encaminhe-se ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação para deliberação.

Karine Barbarelli da Costa  
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506